

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 591.340 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : **POLO INDUSTRIAL POSITIVO E**
EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : **FERNANDA ELÍSSA DE CARVALHO AWADA**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO

**AGRAVO – JUÍZO DE RETRATAÇÃO –
SEQUÊNCIA DO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL.**

1. Por meio da decisão de folhas 270 e 271, ao negar seguimento ao extraordinário, consignei:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – IMPOSTO DE
RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – PREJUÍZO –
BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – COMPENSAÇÃO –
LIMITE ANUAL – CONSTITUCIONALIDADE –
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O Tribunal, na sessão plenária de 25 de março de 2009, concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, de minha relatoria, acórdão redigido pelo ministro Eros Grau, o qual substituiu este processo como paradigma de repercussão geral. Assentou ser constitucional a limitação em 30%, para cada ano-base, do direito de o contribuinte compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, e 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995.

RE 591340 AGR / SP

2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

O recorrente, na minuta de folha 275 a 279, sustenta a necessidade de sequência do extraordinário, a ser examinado em sede de repercussão geral, em que pese o decidido pelo Pleno no Recurso Extraordinário nº 344.994/PR. Alega a ausência de apreciação, nesse pronunciamento, de aspectos importantes da presente controvérsia – violação ao princípio da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

2. Na interposição deste agravo, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Estando em jogo princípios constitucionais fundamentais do Sistema Tributário Nacional que não mereceram análise quando do julgamento do precedente observado, reconsidero a decisão atacada a fim de que o extraordinário tenha sequência e seja submetido ao Colegiado para solução definitiva do tema.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de dezembro de 2013.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator